



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.900573/2008-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.232 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria COFINS. RETIFICAÇÃO DE DCTF - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/08/2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do antigo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3302-01.689, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/08/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Fazenda Nacional aduz que o Colegiado recorrido divergiu do entendimento exposto nos Acórdãos trazidos como paradigmas nº **105-17143** e nº **1803-0015** ao decidir no sentido de que a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação extemporânea como documento probatório em qualquer fase do processo, por si só, não constituem motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação das compensações declaradas, haja vista o princípio da verdade material que embasa o processo administrativo.

O Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento, deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls. 261- 264.

A Contribuinte apresentou contrarrazões, às e-fls. 271- 278, requer que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se a decisão que reconheceu o direito da empresa de se compensar do indébito da COFINS.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

Decido.

In caso, a Contribuinte apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de Cofins paga a maior no dia 15/08/2003, por erro de apuração.

A RFB indeferiu o pleito da Contribuinte, e não homologou as compensações declaradas, sob a alegação de que o pagamento indicado no PER/DCOMP fora integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte declarado em DCTF, não restando saldo credor disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Por sua vez, 3ª Câmara /2ª Turma Ordinária no julgamento do Recurso Voluntário, deu parcial provimento ao recurso por entender que, para atender ao princípio da verdade material, que vigora no processo administrativo, a autoridade da RFB, na apuração da certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte deve guiar-se por todas as provas trazidas aos autos e ainda outras que sejam imprescindíveis para o deslinde do cabimento ou não da compensação. Acrescentou ainda que não existe normativa no âmbito da RFB que condicione o deferimento do pedido de restituição à retificação da DCTF antes do despacho decisório, podendo ela ser realizada e trazida aos autos em qualquer fase.

Com efeito, em seu Recurso, a Fazenda Nacional aduz que o Colegiado recorrido divergiu do entendimento exposto nos Acórdãos trazidos como paradigmas nº **105-17143** e nº **1803-0015**, ao decidir no sentido de que a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação extemporânea como documento probatório em qualquer fase do processo, por si só, não constituem motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação das compensações declaradas, haja vista o princípio da verdade material que embasa o processo administrativo. Transcreve-se:

Acórdão 105-17143

Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2002, 2003 Ementa: LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu. RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO -DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - Os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida”.

Acórdão 1803-00157

Tributo / Matéria IRPJ restituição e compensação

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITARIO. SALDO NEGATIVO IRPJ. PROVA.

Integra o saldo negativo de IRPJ o imposto de renda retido na fonte, efetivamente retido pela fonte pagadora dos rendimentos, incumbindo ao requerente a prova inequívoca do direito creditório.

DCOMP. ERRO DE FATO.

A indicação incorreta do período de apuração na declaração de compensação, não é óbice para o reconhecimento do direito creditório pleiteado em DCOMP, cujo erro de fato restou comprovado na instrução processual.

PRECLUSÃO. NOVOS DOCUMENTOS.

Conforme disposto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos expressos no dispositivo, devendo a requerente comprovar estar abrangida em uma das exceções.”

Analisando a *quaestio*, o acórdão recorrido, decidiu corretamente, que a DCTF retificada ou retificadora, por si só não comprovam e nem afastam a liquidez e certeza do direito creditório. Deu provimento parcial ao recurso para afastar o óbice da retificação da DCTF e devolver o processo a origem para análise do mérito do direito pleiteado.

Nos termos da Manifestação de Inconformidade, às fls.7, a Contribuinte incluiu receitas de alíquota zero de sua filial de Montenegro na apuração. Assim a Cofins devida de 07/2003 reduziu o valor declarado na DCTF e recolhido em DARF. O Despacho decisório negou o direito em razão da ausência de retificação da DCTF, conforme planilha anexada aos autos que demonstra a composição de suas receitas e base de cálculo, às fls. 12. do razão contábil das fls. 20 a 43. A DRJ/Campo Grande, fls. 108. argumenta que falta de comprovação não falou uma linha sequer dos documentos apresentados pela Contribuinte e falta de retificação da DCTF, principal argumento que foi explorado no voto.

Contudo, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta paradigmas que tratam da possibilidade de retificação da DCTF após o conhecimento do Despacho Decisório. Ocorre que, no presente processo a DCTF não foi retificada, ao contrário a Contribuinte requer o reconhecimento do direito em face da verdade material. Divergência não comprovada, o primeiro paradigma nº105-17143, decide no sentido quanto a impossibilidade de retificação da DIPJ após a decisão administrativa em processo de compensação, já o segundo paradigma, nº 1803-00157, também versa sobre IRPJ, trata sobre a preclusão da prova apresentada após a impugnação.

Como visto, no presente processo as provas foram apresentadas em manifestação de inconformidade que é a mesma da impugnação, ou seja, não guarda qualquer divergência do que foi decidido pelo acórdão recorrido, as provas apresentadas em Recurso Voluntário são as mesmas da Manifestação de Inconformidade.

Destarte, as dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Dispositivo

Com essas considerações, não tomo conhecimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito